



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.723468/2011-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.787 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/07/2010, 28/10/2010, 01/02/2010

LEI SUPERVENIENTE. CONDOTA NÃO MAIS PUNÍVEL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea “a” do CTN, em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a lei superveniente que deixe de definir como infração a conduta praticada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MYIAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o processo de Auto de Infração que exige R\$ 8.216.901,07 de Multa Regulamentar, aplicada em decorrência de pedido de ressarcimento indeferido e/ou indevido, tendo como enquadramento legal o art. 74, § 15, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, que a contribuinte formalizou a solicitação de reconhecimento de direito creditório, relativo ao PIS e à Cofins, dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2010, por meio dos Perdcomp nºs 31671.86043.230710.1.1.087800, 36574.00318.230710.1.1.096304, 13053.60676.281010.1.1.082049, 11194.38078.281010.1.1.090594, 38897.70947.010211.1.1.088029 e 42203.67892.010211.1.1.099350, totalizando R\$ 28.969.119,55. Após a análise dos pedidos pela unidade de origem, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 12.535.317,42, sendo que a importância de R\$ 16.433.802,13 foi indeferida e sobre esse valor aplicou-se o percentual de 50% para exigência da multa isolada.

Cientificada do lançamento, a interessada ingressou com impugnação, em 09/11/2011, suscitando a nulidade do auto de infração, já que o dispositivo citado está longe de amparar uma 'penalidade aplicável', pois o simples fato de haver seus pedidos de ressarcimento indeferidos, em parte, não configura uma infração à lei. Ressalta a sua atividade operacional de comércio, importação, exportação, benefício e rebenefício de café e que diante a sua condição de exportadora acumula créditos de PIS e Cofins passíveis de ressarcimento e compensação, cujo direito se realiza com pedidos de ressarcimento e compensação, já que não ocorre de forma automática. Diz que a multa aplicada possui relação de "acessoriedade" e penalizam os contribuintes de boa-fé pelo simples exercício regular de peticionar aos entes da administração pública. Ou seja, essas multas incidem independentemente de ato ilícito praticado pelos contribuintes. Discorre sobre a natureza jurídica das multas, alegando afronta ao art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal (Direito de Peticionar) e que o art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, institui sanção política, violando Direitos Fundamentais ao impor penalidade ao livre Direito de Petição aos órgãos do Poder Executivo e também violação do 'Substantive Due Process Of Law': ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 23/07/2010, 28/10/2010, 01/02/2011
NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.*

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já explicitado no relatório fiscal, trata o processo de Auto de Infração referente a Multa Regulamentar que tem como enquadramento legal o art. 74, § 15, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Observo, contudo, que o artigo 56, inciso I, da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, revogou o citado dispositivo legal:

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (grifo nosso)

Tendo sido extinta punibilidade da conduta praticada pela recorrente, mostra-se aplicável ao caso concreto a previsão contida no artigo 106, II, “a” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

a) quando deixe de defini-lo como infração;

[...]

Tendo em vista o disposto no Código Tributário Nacional, deve ser aplicada a nova legislação ao caso em julgamento, cancelando-se o presente auto de infração.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator